



POLÍCIA FEDERAL
Superintendência Regional da Polícia Federal
no Amazonas
(DELEMAPH/AM)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas
Ofício Ambiental Misto
(Cível, Criminal e Improbidade)

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA n° 01/2020, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2020.

OPERAÇÃO ARQUIMEDES I e II.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por seus Procuradores da República e Procurador de Contas signatários, com a anuência dos primeiros e os subsídios técnicos e cooperação institucional da **SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL NO AMAZONAS**, representada por seu Superintendente Regional, no regular exercício de suas atribuições institucionais, de defesa da sociedade, da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dos princípios de Administração Pública, do regime de responsabilidade fiscal e da proteção ao patrimônio público e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea *d*, e inciso III, alínea *b*, da Lei Complementar n° 75/93;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o art. 6º, XX, da LC n. 75/1993 autoriza o Ministério Público a expedir Recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;



POLÍCIA FEDERAL
Superintendência Regional da Polícia Federal
no Amazonas
(DELEMAPH/AM)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas
Ofício Ambiental Misto
(Cível, Criminal e Improbidade)

CONSIDERANDO o que consta do **Inquérito Civil n. 1.13.000.002219/2017-96**, instaurado para “*apurar a regularidade dos Planos de Manejo Florestal Sustentável no Amazonas*”; bem como o que consta no **Inquérito Civil n. 1.13.000.000148/2018-79**, que visa “*apurar e/ou acompanhar as medidas necessárias à responsabilização civil e criminal de pessoas físicas, pessoas jurídicas de direito público e pessoas jurídicas de direito privado, decorrente da denominada 'Operação Arquimedes', deflagrada pela Polícia Federal, em conjunto com IBAMA e Receita Federal do Brasil, que apreendeu, desde o dia 15/12/2017, no Porto Chibatão e no Superterminais, em Manaus/AM, 444 contêineres com carga de madeira ilegal (sem Documento de Origem Florestal ou outras irregulares), que seriam destinadas à exportação para outras Unidades da Federação e para outros Países (comércio exterior)*”; e o que consta no **IPL nº 0901/2017-4 SR/DPF/AM** (Arquimedes I – exportação de madeira brasileira ilegal para compra de empresas localizadas nos EUA, Europa e Ásia); **IPL nº 0584/2018-4 SR/DPF/AM** (Arquimedes I – comércio de madeira ilegal para compradores brasileiros, comércio de cabotagem) e **IPL nº 0901/2017-4 SR/DPF/AM** (Operação Arquimedes II, fraudes em Planos de Manejo Florestal e corrupção/crimes relacionadas a servidores de órgãos ambientais);

CONSIDERANDO que o Parecer Técnico n. 5/2018-SPPEA/CRP4/AM – já encaminhado em Recomendação pretérita do MPF não integralmente cumprida, o que ensejou a verticalização das investigações que redundaram no aprofundamento e resultados da Operação Arquimedes II, informou que **dos 11.423 feições de PMFS registradas pelo IPAAM** (encaminhadas ao MPF por meio do Ofício n. 2130/2016/IPAAM-GAB e Parecer GGEO n. 1310/16), **5.763 intersectam áreas de interesse federal**, sendo: a) 1.130 feições que intersectam assentamentos; b) 4.479 feições que intersectam glebas federais; c) 116 feições que intersectam Terras Indígenas; d) 21 feições que intersectam áreas quilombolas; e) 1.020 feições que intersectam faixa de fronteira; f) 420 feições que intersectam unidades de conservação federais; g) 332 feições que intersectam massas d’água de domínio federal; h) 210 feições que



POLÍCIA FEDERAL
Superintendência Regional da Polícia Federal
no Amazonas
(DELEMAPH/AM)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas
Ofício Ambiental Misto
(Cível, Criminal e Improbidade)

intersectam drenagens de domínio federal; e i) 04 feições que intersectam sítios arqueológicos georreferenciados;

CONSIDERANDO que a Constituição de 1988 considera a Floresta Amazônica brasileira um patrimônio nacional, determinando que *“sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais”* (art. 225, § 4º);

CONSIDERANDO que, neste sentido, leciona Paulo Affonso Leme Machado: *“A Constituição quis enfocar algumas partes do território para insistir que devam ser utilizadas dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente. Há de se reconhecer que são áreas frágeis e possuidoras de expressiva diversidade biológica [...] O texto é pedagógico no dizer que essas áreas integram o “patrimônio nacional”, indicando que os regionalismos não se devem sobrepor aos interesses ambientais nacionais. O § 4º, em exame, não torna permissiva a legislação ambiental nas áreas não contempladas no texto”*. (Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 16ª edição, 2008, p. 146)

CONSIDERANDO que o Manejo Florestal Sustentável é permitido nos termos do Código Florestal, Lei n. 12.651/12, que prevê o seguinte quanto à exploração florestal:

Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso irregular da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no [inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#), sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do [§ 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981](#), e das sanções administrativas, civis e penais.



§ 2º As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão;

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:

I - localizado na Amazônia Legal:

a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;

Art. 17. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do Sisnama, de acordo com as modalidades previstas no art. 20.

§ 2º Para fins de manejo de Reserva Legal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos integrantes do Sisnama deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de tais planos de manejo.

§ 3º É obrigatória a suspensão imediata das atividades em área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008.

§ 4º Sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, deverá ser iniciado, nas áreas de que trata o § 3º deste artigo, o processo de recomposição da Reserva Legal em até 2 (dois) anos contados a partir da data da publicação desta Lei, devendo tal processo ser concluído nos prazos



estabelecidos pelo Programa de Regularização Ambiental - PRA, de que trata o art. 59.

Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, conforme ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do Sisnama, com força de título executivo extrajudicial, que explicita, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.

§ 3º A transferência da posse implica a sub-rogação das obrigações assumidas no termo de compromisso de que trata o § 2º.

§ 4º O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato.

Art. 20. No manejo sustentável da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas práticas de exploração seletiva nas modalidades de manejo sustentável sem propósito comercial para consumo na propriedade e manejo sustentável para exploração florestal com propósito comercial.

Art. 22. O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações:

I - não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área;

II - assegurar a manutenção da diversidade das espécies;

III - conduzir o manejo de espécies exóticas com a adoção de medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.

Art. 23. O manejo sustentável para exploração florestal eventual sem propósito comercial, para consumo no próprio imóvel, independe de autorização dos órgãos competentes, devendo apenas ser declarados previamente ao órgão ambiental a motivação da exploração e o volume explorado, limitada a exploração anual a 20 (vinte) metros cúbicos.



POLÍCIA FEDERAL
Superintendência Regional da Polícia Federal
no Amazonas
(DELEMAPH/AM)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas
Ofício Ambiental Misto
(Cível, Criminal e Improbidade)

Art. 24. No manejo florestal nas áreas fora de Reserva Legal, aplica-se igualmente o disposto nos arts. 21, 22 e 23.

Art. 31. A exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, ressalvados os casos previstos nos arts. 21, 23 e 24, dependerá de licenciamento pelo órgão competente do Sisnama, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

CONSIDERANDO que, no entanto, no mencionado IC e PT n. 05/2018, ficou constatada a existência de autorizações para Planos de Manejo Florestais, expedidas pelo IPAAM, incidentes, total ou parcialmente, sobre Terras Indígenas, Unidades de Conservação de Proteção Integral e outras áreas protegidas e com restrição de uso por terceiros como territórios quilombolas, sítios arqueológicos, etc;

CONSIDERANDO que não é permitido o Manejo Florestal Sustentável em Terras Indígenas, ou seu entorno, sejam elas declaradas ou ainda sob regime de restrição de uso, uma vez que as terras indígenas são áreas da União, sob regime de usufruto exclusivo dos povos indígenas, conforme o art. 231 da CF/88, não podendo ter os seus recursos naturais usurpados por terceiros, nem mediante anuência ou participação direta ou indireta de quaisquer interessados;

CONSIDERANDO que não é permitido o Manejo Florestal Sustentável em Unidades de Conservação de Proteção Integral, ou seu entorno (zona de amortecimento), uma vez que essas áreas protegidas se destinam apenas ao uso indireto de seus recursos naturais, assim entendido aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais, nos termos da Lei n. 9985/2000 – SNUC: “Art. 7º, § 1º O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos em lei”;

CONSIDERANDO que a criação de espaços territoriais especialmente protegidos, dos quais as unidades de conservação são uma das espécies, é uma obrigação imposta ao Poder Público, nos termos do § 1º, III do art. 225 da CF/88, visando dar efetividade ao



POLÍCIA FEDERAL
Superintendência Regional da Polícia Federal
no Amazonas
(DELEMAPH/AM)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas
Ofício Ambiental Misto
(Cível, Criminal e Improbidade)

direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, “*vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção*”;

CONSIDERANDO que a Lei já previu uma categoria específica de UC, de uso sustentável na qual é permitido o manejo florestal sustentável, qual seja a Floresta Nacional – FLONA, cujo objetivo é “*o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas*” (art. 17, caput da Lei n. 9985/2000);

CONSIDERANDO que ademais, o órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos de uma unidade de conservação, nos termos do artigo 25, § 1º da Lei 9985/2000;

CONSIDERANDO que, neste aspecto, a Resolução CONAMA nº 428/10 dispõe que o licenciamento de atividades de significativo impacto ambiental que possam afetar Unidade de Conservação (UC) específica, ou sua Zona de Amortecimento (ZA), somente poderá ser concedido após autorização do órgão responsável pela administração da UC (art. 1º, “caput”); no caso, o ICMBio, algo desconsiderado pelo IPAAM. Caso a ZA não esteja estabelecida, deve-se considerar uma faixa mínima de 3.000 metros a partir do limite da UC (art. 1º, § 3º);

CONSIDERANDO que o licenciamento ambiental e a fiscalização ambiental, via de regra são atribuições do órgão ambiental estadual, visto que o órgão ambiental federal – o **IBAMA** – age em situações específicas, previstas na Lei nº 6.938/81, na Lei Complementar nº 140/2011 e nas resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), como por exemplo nas hipóteses contidas no art. 7º da LC 140/2011:

Art. 7º São ações administrativas da União:

(...)

XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:



- a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;
- b) localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;
- c) localizados ou desenvolvidos em **terras indígenas**;
- d) localizados ou desenvolvidos em **unidades de conservação instituídas pela União**, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);
- e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados;
- f) de caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na [Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999](#);
- g) destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen); ou
- h) que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento; [Regulamento](#)

Art. 8º São ações administrativas dos Estados:

(...)

XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º.

Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.

CONSIDERANDO que neste contexto, verificou-se até pelo menos passado recente que o IPAAM tem concedido licenças ambientais a atividade madeireira dentro de áreas federais, como Terras Indígenas e Unidades de Conservação federais, usurpando a competência que o arcabouço jurídico brasileiro reservou ao IBAMA, dentre outras irregularidades;



CONSIDERANDO que a licença ambiental possui natureza jurídica de autorização, sendo que a decisão pela sua concessão ou não é baseada em um juízo de discricionariedade e a “licença” é expedida precariamente, sendo passível de renovação e podendo ser revogada, principalmente quando, como no caso *sub examine*, há o descumprimento de suas condicionantes, conforme o art. 19, I, da Resolução CONAMA 237/97¹;

CONSIDERANDO que, conforme Paulo Affonso Leme Machado²:

*“Licença e autorização – no Direito brasileiro – são vocábulos 'empregados sem rigor técnico'. O emprego na legislação e na doutrina do termo 'licenciamento' ambiental não traduz necessariamente a utilização da expressão jurídica licença, em seu rigor técnico. A CF utilizou o termo 'autorização' em seu Título VII – Da Ordem Econômica e Financeira, dizendo no art. 170, parágrafo único: “É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”. Dessa forma, razoável concluir que o sistema de licenciamento ambiental passa a ser feito pelo sistema de autorizações, conforme entendeu o texto constitucional. Empregarei a expressão 'licenciamento ambiental' como equivalente a 'autorização ambiental', mesmo quando o termo utilizado for simplesmente 'licença'. O TJSP, ao analisar a Lei 6.938/81, julgou com grande perspicácia a questão: **'O exame dessa lei revela que a licença em tela tem natureza jurídica de autorização, tanto que o §1º de seu art. 10 fala em pedido de renovação de licença, indicando, assim, que se trata de autorização, pois, se fosse juridicamente licença, seria ato definitivo, sem necessidade de renovação'**. 'A alteração é ato precário e não vinculado, sujeito sempre às alterações ditadas pelo interesse público'. 'Querer o contrário é postular que o Judiciário confira à empresa um cheque em branco, permitindo-lhe que, com base em licenças concedidas anos atrás, cause toda e qualquer degradação ambiental'. Além do art. 10 e seu §1º da Lei 6.938/81, analisado pelo acórdão referido, é de se apontar também a redação do art. 9º, que, ao tratar dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, previu, no inc. IV, 'o licenciamento e a revisão das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras'. Assim, tanto o termo 'renovação' como o termo 'revisão' indicam que a Administração Pública pode intervir periodicamente para controlar a qualidade ambiental da atividade licenciada. Não há na 'licença ambiental' o caráter de ato definitivo; e, portanto, com tranquilidade, pode-se afirmar que o conceito de 'licença', tal como o conhecemos no Direito Administrativo brasileiro, não está presente na expressão 'licença ambiental'. As definições de licença ambiental que não contiverem a*

¹“Art. 19. O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer: I – violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais; “

² Direito Ambiental Brasileiro. Malheiros: 16ª edição. 2008



POLÍCIA FEDERAL
Superintendência Regional da Polícia Federal
no Amazonas
(DELEMAPH/AM)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas
Ofício Ambiental Misto
(Cível, Criminal e Improbidade)

possibilidade de renovação e/ou da revisão da licença, diante da Lei 6.938/81, estão incompletas”.

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora (art. 23, VI e VII, da Constituição Federal), e que a Lei Complementar nº 140/2011 disciplina o exercício desta competência;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que a omissão do Poder Público em tomar as medidas necessárias para precaver danos ambientais, por meio de políticas públicas preventivas e do exercício eficaz do poder de polícia administrativa, impõe sua responsabilização solidária pelos danos que venham a ser causados ao meio ambiente;

CONSIDERANDO as várias operações já realizadas pelo MPF, Polícia Federal e Ibama que demonstram a costumeira prática de fraude em planos de manejo que possibilitam a legalização de madeira explorada ilegalmente;

CONSIDERANDO a necessidade de perdimento de bem ilegalmente apreendido (animal/produto), utilizado na conduta ambiental irregular, como medida acautelatória, visando a evitar a persistência de atividade atentatória contra o meio ambiente, com fulcro no artigo 72 da Lei nº 9.605/98 e da Instrução Normativa ICMBio de 06/12/2009;

CONSIDERANDO que segundo o art. 4º, inciso V da IN nº. 4/2006, do Ministério do Meio Ambiente, que regulamenta a Autorização Prévia à Análise Técnica de Plano de Manejo Florestal Sustentável (APAT), a autorização expressa do proprietário do imóvel



POLÍCIA FEDERAL
Superintendência Regional da Polícia Federal
no Amazonas
(DELEMAPH/AM)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas
Ofício Ambiental Misto
(Cível, Criminal e Improbidade)

rural é um dos requisitos para solicitação da APAT e, por consequência, para os atos subsequentes que resultarão na exploração florestal;

CONSIDERANDO que a APAT é anterior à licença prévia e à elaboração do PMFS, e nela se inclui, como um dos requisitos para a sua solicitação (e demais atos subsequentes), a autorização expressa do proprietário do imóvel rural;

CONSIDERANDO que, não havendo a autorização do proprietário, a APAT e, por consequência, a licença prévia, o PMFS, a licença de operação, a concessão florestal e a supressão de vegetação serão todos nulos;

CONSIDERANDO que não é possível a aprovação de PMFS em terras públicas federais, sem o consentimento do órgão fundiária federal antes da APAT;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 140/2011, ao regular a repartição de competências administrativas ambientais entre os órgãos ambientais, estabeleceu que cabe à União a aprovação do manejo e da supressão de vegetação em terras devolutas federais (art. 7º, XV, a);

CONSIDERANDO que, no mesmo sentido da Lei Complementar nº 140/2011, Código Florestal estabelece, no § 7º de seu art. 31, que a aprovação do PMFS em florestas públicas de domínio da União é do órgão federal de meio ambiente;

CONSIDERANDO que o referido dispositivo legal não trata de “florestas públicas da União”, mas sim de “florestas públicas de domínio da União”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 12, § 3º, do Código Florestal, prevê expressamente que “após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do Sisnama se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro,



POLÍCIA FEDERAL
Superintendência Regional da Polícia Federal
no Amazonas
(DELEMAPH/AM)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas
Ofício Ambiental Misto
(Cível, Criminal e Improbidade)

ressalvado o previsto no art. 30”, a exploração de florestas públicas somente será possível se o imóvel rural estiver cadastrado no Cadastro Ambiental Rural (CAR);

CONSIDERANDO que, segundo o § 1º, II, do art. 29 do Código Florestal, é requisito para a inscrição do proprietário ou possuidor de imóvel rural no CAR a comprovação de posse ou propriedade;

CONSIDERANDO que a inscrição do imóvel rural no CAR é um requisito para a supressão vegetal em florestas (art. 12, §3º, Código Florestal), e sendo a comprovação da propriedade ou posse do imóvel rural um requisito para a inscrição do interessado em tal cadastro (art. 29, § 1º, inciso II, Código Florestal), é lícito afirmar que não é possível o licenciamento ambiental de PMFS sem a prévia comprovação da propriedade ou posse do imóvel rural;

CONSIDERANDO que a questão fundiária deve ser entendida como uma verdadeira prejudicial à questão ambiental, pois não é possível considerar preenchidos os requisitos para a aprovação do PMFS (inclusive, e principalmente, a prova de regular posse do imóvel rural onde se desenvolverá a atividade de exploração florestal) quando o interessado recorre a um documento fundiário emitido por órgão estadual e o imóvel rural pertence à União;

CONSIDERANDO que a concessão de diversas AUTEX sem o preenchimento dos requisitos legalmente previstos amplia as perspectivas de desmatamentos nos Estados da Amazônia e viola diversos compromissos internacionais firmados pela República Federativa do Brasil, configurando-se um verdadeiro ecocídio, haja vista que ensejará a destruição em larga escala do ecossistema amazônico;

CONSIDERANDO todo o substancial e técnico trabalho realizado pela Polícia Federal na Operação Arquimedes I e II, com o resultado da análise das centenas de processos de planos de manejo florestal e outros documentos apreendidos desde a deflagração da segunda fase da Operação em 25/04/2020 pelas equipes de investigação



POLÍCIA FEDERAL
Superintendência Regional da Polícia Federal
no Amazonas
(DELEMAPH/AM)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas
Ofício Ambiental Misto
(Cível, Criminal e Improbidade)

e Setor Técnico Científico, com a produção, por ora, dos Laudos Periciais e Informações Periciais disponíveis para download no seguinte link:

https://drive.google.com/drive/folders/1w9prY97V_jFWFKxxYWVowcmUFExWFD7h?usp=sharing

CONSIDERANDO a possibilidade de **revisão do procedimento de licenciamento**, consoante expressa previsão legal do artigo 9º, inciso IV, da Lei nº 6.938/81. Mesmo depois de concluído, o licenciamento comporta controle quanto à sua aptidão de, concretamente, em cada situação específica, propiciar a efetiva proteção do meio ambiente. Ou seja, **a Administração Pública pode, a qualquer tempo, corrigir os vícios do procedimento de licenciamento acaso verificados, para tanto podendo revogar ou alterar as licenças já concedidas, com o objetivo de conformá-las às exigências legais e técnicas compatíveis com o caso concreto;** e

CONSIDERANDO que **o funcionário público que concede licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais comete o crime do art. 67 da Lei n. 9.605/98**, com pena de detenção de um a três anos, e multa, dentre outros; além de eventual **ato de improbidade administrativa**, nos termos do art. 11, I da Lei n. 8.429/92, por *“praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência”*;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa do Ministério do Meio Ambiente em seu artigo 4º, IV, regulamenta, no anexo II da mesma IN, elenca em rol taxativo os documentos fundiários idôneos para fins de requerimento de Autorização Prévia à Análise Técnica de Plano de Manejo, a saber: i) Certidão autenticada da matrícula e registro que comprovem o domínio privado do imóvel, com cadeia dominial válida; ii) Contrato de qualquer natureza que comprove a transmissão de posse do proprietário e o possuidor; iii) títulos de domínio ou de concessão de uso, com cláusula resolutiva, quando houver, individual ou coletivo, ou instrumentos similares relativo ao imóvel rural de propriedade pública, firmado pelo órgão ou entidade fundiária federal ou



POLÍCIA FEDERAL
Superintendência Regional da Polícia Federal
no Amazonas
(DELEMAPH/AM)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas
Ofício Ambiental Misto
(Cível, Criminal e Improbidade)

estadual competente, com comprovação do cumprimento das obrigações pactuadas com o poder público concedente ou alienante; iv) autorização de uso de terra rural de domínio público, concedida pelo INCRA ou pelo órgão ou entidade fundiária estadual, assinada pelo Superintendente Regional com referência ao respectivo processo de regularização fundiária, **em que conste expressa concordância com a exploração florestal, das terras públicas e devolutas de seu domínio;**

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 18 e 26 da Lei 12.651/2009 que determina a inscrição no CAR – Cadastro Ambiental Rural como requisito para a delimitação da reserva legal, e para autorização de supressão de vegetação nativa;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 3º, inciso VII, Art. 17, §1º, Art. 22 e Art. 31 da Lei 12.651/2012;

CONSIDERANDO o dever jurídico de apuração via devido processo legal administrativo, sancionador e anulatório, que se impõe à autoridade competente com prerrogativa de polícia ambiental, ante o conhecimento de fatos graves, cometidos por pessoas jurídicas licenciadas e evidenciados por provas a emprestar constantes de inquérito policial, aliado ao risco iminente de dano de difícil e improvável reparação ao patrimônio florestal da União e do Estado bem como à integridade dos serviços ecossistêmicos do patrimônio nacional bioma Floresta Amazônica, nos termos do art. 70, § 3.º, da Lei n. 9605/1998, art. 27 da Lei n. 12.846/2013 e art. 84, I, da Lei Estadual (Amazonas) n. 2794/1999;

CONSIDERANDO a previsão, no art. 83, parágrafo único, da Lei Estadual (Amazonas) n. 2.794/2003, no art. 10, § 2.º, da Lei n. 12.846/2013, no art. 72, VI, IX e XI, § 8.º, da Lei n. 9.605/1998 e no art. 101, II, III e IV, do Decreto n. 6.514/2008, do poder de cautela para adoção motivada de medidas urgentes de polícia administrativa, de embargos e suspensão de atividades, no início do processo administrativo, com o escopo de afastar o risco imediato de dano grave, de improvável reparação, ao patrimônio



POLÍCIA FEDERAL
Superintendência Regional da Polícia Federal
no Amazonas
(DELEMAPH/AM)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas
Ofício Ambiental Misto
(Cível, Criminal e Improbidade)

florestal e ambiental nacionais, por reiteração delitiva, de sorte a assegurar a máxima eficácia do resultado final do procedimento;

CONSIDERANDO que “o bloqueio do acesso ao Sistema de Documentos de Operação Florestal – DOF, levado a efeito pelo IBAMA, em virtude de supostas irregularidades na exploração de produtos vegetais, afigura-se, em princípio, amparado pela tutela cautelar constitucionalmente prevista no art. 225, § 1.º, V e respectivo § 3.º, da Constituição Federal, na linha autoaplicável de imposição ao poder público e à coletividade do dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e gerações futuras. CF, art. 225, caput” (cf. TRF 1, 5.ª Turma, Rel. Desdor Federal Souza Prudente, Apelação Cível 0025754-88.2015.4.01.3900, fonte e-DJF1 08/05/2018 PAG));

CONSIDERANDO o disposto no artigo 9.º, § 5º, da Instrução Normativa n. 01/2017 – IBAMA, sobre o bloqueio cautelar ao sistema DOF, por decisão administrativa justificada, para prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir a eficácia do processo de apuração das irregularidades supostamente cometidas;

CONSIDERANDO que a suspensão cautelar administrativa de acesso ao sistema e créditos do DOF, no caso concreto, é medida extrema, mas igualmente, oportuna, necessária e adequada, a luz dos princípios da Prevenção e da Precaução, da Razoabilidade e Proporcionalidade, para afastar no curto prazo a provável reiteração delitiva e o incremento do dano imposto mediante emprego de exploração possivelmente eivada de fraudes aparentes;



POLÍCIA FEDERAL
Superintendência Regional da Polícia Federal
no Amazonas
(DELEMAPH/AM)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas
Ofício Ambiental Misto
(Cível, Criminal e Improbidade)

CONSIDERANDO, por fim, ser essa a orientação do Superior Tribunal de Justiça positivada no aresto do AResp 1.556.382/RO (STJ, 2.^a Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 05/12/2019, DJe 11/12/2019);

RESOLVEM RECOMENDAR ao IPAAM, com cópia ao IBAMA (sede), SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO (SFB) e ÓRGÃOS FEDERAIS E ESTADUAIS FUNDIÁRIOS:

I – instauração imediata e motivada de processos administrativos sancionadores e anulatórios contra as empresas envolvidas, por possíveis infrações administrativas ambientais, nulidade de licenças e de planos de manejo PMFS assim como possíveis atos de corrupção contra a Administração Pública, observados os regimes das Leis n. 9.606/1998, 12.846/2013 e Lei Estadual (Amazonas) n. 2.794/2003 (arts. 79 a 84);

II - adoção, por decisão motivada, na forma da lei, de medidas cautelares de bloqueio de acesso ao sistema e créditos - DOF às referidas empresas e PMFS, observado o disposto no art. 9.º, § 5.º, da Instrução Normativa n. 01/2017 – IBAMA;

III – cancelamento das licenças ambientais e autorizações bem como o acesso ao Sistema DOF dos Planos de Manejo Florestais de empresas madeireiras que estejam envolvidas na Operação Arquimedes, no exercício de seu dever-poder de autotutela administrativa, atendendo-se para o material probatório ora encaminhado e presente também no Ofício nº 998564/2020 – DELEMAPH/DR/COR/SR/PF/AM, sem prejuízo de outros novos que possam ser identificados por este órgão ambiental ou pelas investigações não concluídas e que estejam na mesma situação; e

IV – representação, ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, nos casos de desvio de conduta dos profissionais responsáveis (RT) e de falsidade de informações sobre planos de manejo, inseridas no SINAFLOR;



POLÍCIA FEDERAL
Superintendência Regional da Polícia Federal
no Amazonas
(DELEMAPH/AM)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas
Ofício Ambiental Misto
(Cível, Criminal e Improbidade)

V – proposição de revisão, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente (CEMAAM), da Resolução n. 30/2018 e demais atos regulamentares, sobre o devido processo de avaliação técnica, aprovação e monitoramento exploratório dos APAT (autorização prévia), planos de manejo florestal sustentável (PMFS), respectivas licenças (LI e LO), planos operacionais de exploração (POE) e autorizações de exploração (AUTEX), no sentido de contemplar requisitos e instrumentos de controle de rigor técnico, de transparência, de integridade interna, de padronização de análise e de relatórios, de atualidade científica, tecnológica e de fidedignidade das informações, para garantia de legalidade do empreendimento contra as fraudes verificadas;

VI – intensificação da presença do IPAAM em campo, sem prejuízo e em cooperação com as forças federais e outros órgãos estaduais de comando e controle, para fortalecer tanto as operações de repressão estratégica aos ilícitos assim como o monitoramento das explorações que a autarquia licencia;

VII – adoção imediata, dentre outras, das seguintes medidas de fortalecimento do combate à ilicitude, em nível estadual, nos processos de exploração florestal:

a) exigência do título, do registro e da cadeia cartorial de reconstituição de origem do domínio imobiliário das áreas de exploração pretendidas bem como do atesto de regularidade de eventual concessão de uso ou posse alegada pelo requerente, em terras públicas devolutas ou arrecadadas e em terras privadas registradas, emitido pelos órgãos de controle fundiários competentes, inclusive, nos casos da Lei 11.952/2009, mediante a comprovação efetiva dos requisitos elencados no Artigo 5.º, especialmente aqueles inscritos nos incisos III (praticar cultura efetiva) e IV (comprovar o exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anterior a 22 de julho de 2008), abstendo-se



de admitir qualquer outro documento comprobatório de regularidade da área objeto da autorização e licenciamento;

b) exigência do CAR validado durante todo o período de vigência dos processos de planejamento e de exploração, com verificação inicial e periódica de sua situação regular, obrigatoriamente sem registros de desmatamentos e queimadas ilegais recentes e de passivos ambientais pendentes de regularização via PRA ou semelhantes, sob pena de indeferimento ou de imediata instauração de medidas cautelares suspensivas e de processo de cassação se na fase executiva;

c) priorização da digitalização processual e da implantação do módulo de sistema de TI que garanta a transparência pública ativa dos processos de exploração florestal de acordo com a Lei n. 12.527/2011;

d) a utilização de imagens de satélite, disponíveis gratuitamente ou, em caso de impossibilidade, solicitando as referidas imagens à Polícia Federal, para verificação do disposto no inciso IV do Artigo 5.º da Lei 11.952/2009.

e) verificação criteriosa das coordenadas apresentadas no inventário florestal, subscrito por engenheiro florestal, das árvores que serão objeto da exploração;

f) exigência, por ato normativo do IPAAM, de as indústrias de desdobro manter separados em lotes próprios, e devidamente identificados, a madeira



correspondente a cada árvore explorada, devendo constar da etiqueta as coordenadas geográficas da exploração até a venda ao consumidor final;

g) exigência, por ato normativo do IPAAM, como condicionante à aprovação do plano de manejo ou do uso alternativo do solo, de apresentação de amostras extraídas das árvores correspondentes as 06 (Seis) espécies de maior volumetria no inventário florestal, observados os seguintes parâmetros:

g.1) a coleta de amostras de três árvores por cada uma das seis espécies de maior volumetria no inventário. De cada indivíduo sejam coletadas três amostras de 30 cm³ (Tamanho aproximado de uma caixa de fósforos tradicional).

g.2) as amostras de cada indivíduo sejam coletadas de forma equidistante na altura do DAP (Diâmetro na Altura do Peito).

g.3) para garantir a durabilidade das amostras sejam acondicionadas por indivíduo (3 amostras) em frasco plástico transparente estéril de 50 a 100 ml, sendo os espaços vazios preenchidos com sílica gel azul de grânulos de 4 a 8 mm.

g.4) remessa, em até 48 horas, das amostras entregues, no prazo máximo de 15 dias após sua coleta, ao laboratório de análise de isótopos estáveis da Polícia Federal no Amazonas para análise em caráter de cooperação



interinstitucional no combate à ilicitude, assegurada a devolução das amostras ao requerente, para manutenção em depósito em local seco e arejado para eventual contraprova durante o período de vigência da Autex/POE;

h) a exigência, por ato normativo do IPAAM, de instalação de rastreadores e GPS Tracker nos veículos de transporte de madeiras;

i) a expedição e transparência de relatórios gerenciais que permitam aos órgãos de controle e à sociedade a avaliação da veracidade das informações prestadas pelos manejadores e seus responsáveis técnicos;

j) Sistematização do intercâmbio e análise de relatórios do IBAMA de movimentação suspeita no DOF no estado do Amazonas com designação de técnicos específicos para monitorar a movimentação de guias no DOF/SINAFLOR;

k) rigor na exigência de apresentação e na análise de relatórios pós-exploratórios;

l) análise criteriosa das informações prestadas no cadastro do SINAFLOR com exigência de toda a documentação exigível como condição ao licenciamento;

m) o fortalecimento dos mecanismos de autuação e embargos remotos de áreas desmatadas sem autorização do IPAAM, quando incidentes em áreas registradas no CAR ou no SIGEF.



POLÍCIA FEDERAL
Superintendência Regional da Polícia Federal
no Amazonas
(DELEMAPH/AM)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas
Ofício Ambiental Misto
(Cível, Criminal e Improbidade)

Fica advertido o destinatário dos seguintes efeitos das Recomendações expedidas pelo Ministério Público:

(a) constituir em mora os destinatários quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar a adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os responsáveis;

(b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado;

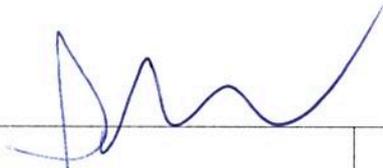
(c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação por ato de improbidade administrativa ou ação penal quando tal elemento subjetivo for exigido; e

(d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Nos termos do artigo 23, §1º, da Resolução n. 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias para que sejam informadas as providências que foram e que serão adotadas em relação ao cumprimento da presente Recomendação.

Encaminhe-se cópia à Colenda 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para ciência e providências a seu cargo.

Manaus/AM, 23 de novembro de 2020.

<i>(assinado digitalmente)</i> Leonardo de Faria Galiano PROCURADOR DA REPÚBLICA Representante da 4ª CCR no Estado do Amazonas	 Alexandre Silva Saraiva DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL Superintendente da Polícia Federal no Amazonas	<i>(assinado digitalmente)</i> Ruy Marcelo Alencar de Mendonça PROCURADOR DE CONTAS Coord. de Meio Ambiente
---	--	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-AM-00066996/2020 RECOMENDAÇÃO nº 1-2020**

.....
Signatário(a): **RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**

Data e Hora: **24/11/2020 14:31:37**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR**

Data e Hora: **24/11/2020 15:22:07**

Assinado com certificado digital

.....
Signatário(a): **LEONARDO DE FARIA GALIANO**

Data e Hora: **24/11/2020 14:11:59**

Assinado com certificado digital

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 687AC985.4A717C14.0A9E31F2.9397E999